



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000621-11.2022.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes JOÃO PEDRO FLORI MACIEL MARQUES e JOSE LUIS DE ALMEIDA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0000621-11.2022.8.26.0621

Apelante: João Pedro Flori Maciel Marques e José Luis de Almeida Pinto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cruzeiro

Magistrado: Claudionor Antonio Contri Júnior

Voto 11122

Ementa. Apelação Criminal. Roubos majorados e corrupção de menores. Comparsaria dos réus com adolescente, com emprego de simulacro de arma de fogo e violência real contra as vítimas. Materialidade e autoria dos crimes comprovadas. Conformismo das partes em relação ao delito patrimonial. Corrupção de menor. Absolvição de João Pedro. Impossibilidade. Crime formal. Desnecessidade de comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido em razão da atuação do agente maior. Inteligência da Súmula 500 do STJ. Penas fixadas acima do mínimo legal diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o delito contra o patrimônio aumentado por conta do concurso de pessoas. Regime fechado. Necessidade. Justificado diante das peculiaridades da empreitada criminosa. Gravidade concreta das condutas. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por João Pedro Flori Maciel Marques e José Luis de Almeida Pinto contra a sentença (fls. 384/393), que julgou procedente a ação penal para condená-los, por duas vezes, como incurso no artigo 157, § segundo, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B, do ECA, todos em concurso formal, cada um, à pena total de 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 26 dias-multa.

Os acusados recorreram e ambos almejam a redução da pena e o abrandamento do regime prisional. O réu João Pedro, por sua vez, também, requereu a absolvição do crime de corrupção de menor (fls. 452/457 e 444/450).

Regularmente processados os recursos, com apresentação de contrarrazões (fls. 463/465).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento dos apelos (fls. 473/479).

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Sobreveio a condenação porque João Pedro Flori Maciel Marques e José Luis de Almeida Pinto, em 03 de novembro de 2022, por volta das 19:00 horas, na Rua Dona Maria Luiza, 21, no Bairro de Itagaçaba, na Cidade e Comarca de Cruzeiro, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com o adolescente Natan de Almeida Bonifácio e outro indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, dois aparelhos celulares, uma Carteira Nacional de Habilitação, quatro anéis de ouro, duas correntes de ouro, cinco brincos de ouro, dois pingentes de ouro, duas pulseiras de ouro e cartões bancários, em prejuízo das vítimas Mayara Camargo dos Santos e Ivone Alves Camargo dos Santos, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os acusados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, corromperam Natan de Almeida Bonifácio, menor de dezoito anos, com ele praticando as infrações penais acima descritas.

Segundo apurado, em data anterior aos fatos, os réus receberam informação sobre a existência de joias na residência das vítimas.

Assim, no contexto de tempo e espaço acima descrito, os dois acusados, o adolescente e um indivíduo ainda não identificado, denominado Gabriel, deliberaram subtrair o patrimônio alheio.

Para tanto, por volta das 16:00 horas, os agentes se deslocaram no veículo Volkswagen, modelo Gol, de cor branca, placas BBPD4D81, até as proximidades da casa das vítimas e passaram a monitor o local.

Por volta das 19:00 horas, Mayara chegou com seu veículo e, após estacioná-lo, foi abordada, de forma agressiva, por um dos agentes, que usava máscara e blusa de frio.

O agente passou a exigir que entregasse o ouro de sua mãe Ivone.

O autor, logo após ameaçar e ofender Mayara, a retirou pelos cabelos do veículo, apontando um simulacro de arma de fogo contra a sua cabeça.

Ato contínuo, os demais agentes se aproximaram.

Nesse momento, Ivone saiu da residência e foi

abordada pelos autores, que tentaram contê-la.

Na sequência, um dos agentes levou Mayara à força para o interior do imóvel e, mediante constantes ameaças de morte, exigiram que ela entregasse o ouro.

Em seguida, Ivone conseguiu se desvencilhar dos autores e passou a gritar por socorro na via pública.

No interior da residência, os autores continuaram ameaçando Mayara, anunciando que a matariam caso ela não entregasse o ouro.

Depois de algum tempo, Mayara encontrou a caixa de joias de Ivone e a entregou aos agentes.

Ato contínuo, Mayara conseguiu fugir e se ocultou na residência de um vizinho, juntamente com a sua genitora Ivone, tendo os autores subtraído, ainda, dois aparelhos celulares das vítimas, cartões bancários e a CNH de Mayara, fugindo, em seguida, com destino ao Estado de Minas Gerais.

Durante a madrugada, os policiais militares receberam a notícia do ocorrido e, então, passaram a rastrear o veículo utilizado pelos autores, recebendo a informação de que o mencionado veículo estava seguindo em direção a Itanhandu, no Estado de Minas Gerais.

O veículo Gol foi abordado na Cidade de Cachoeira Paulista, sendo que no interior estavam João Pedro, José Luis e o adolescente Natan, assim como joias, um simulacro de arma de fogo do tipo pistola, um aparelho celular da marca “Motorola” e a CNH de Mayara, que reconheceu os objetos apreendidos como sendo parte daqueles subtraídos.

A Defesa de João Pedro apelou somente no tocante à absolvição do crime de corrupção de menor, bem como ambos os acusados, também, buscam a modificação na dosimetria das penas e regime prisional, de forma que passo a apreciar a materialidade e autoria de forma sucinta.

Nesse ponto, observe-se que o recurso ataca parcialmente a sentença, devendo assim ser analisada, nos estritos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

“Artigo 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”.

Diante disso, indiscutível que as partes possuem livre arbítrio para questionar, total ou parcialmente, a decisão de 1º grau, transmitindo a esta Corte a possibilidade de conhecimento limitado da matéria, especialmente em atenção ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, conseqüentemente, impedindo a análise de matéria diversa daquela recorrida.

Nesse sentido:

*“Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo no que concerne à profundidade (cognição vertical), no plano horizontal, o órgão julgador, em regra, fica adstrito às matérias expressamente impugnadas no apelo, em respeito ao postulado do *tantum devolutum quantum appellatum*. Vale dizer: a apelação não impõe, ao Tribunal, a revisão de todo o processo-crime – premissa que não se altera mesmo diante da possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício. Essa iniciativa – exclusiva do Magistrado, e que visa a sanar ilegalidades em causas nas quais foi inaugurada a sua competência –, não se presta à obtenção de pronunciamento judicial sobre questões que nem passaram pelo juízo de admissibilidade”* (Agravado no Habeas Corpus 702.446/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 15/03/2022, DJE 22/03/2022).

No presente caso, diante dos elementos de prova que constam no processo, não era mesmo de se cogitar a absolvição do crime de roubo majorado e de corrupção, devendo permanecer inalterada a sentença.

A autoria e a materialidade dos crimes são incontestáveis, visto que os réus foram presos em flagrante pelos policiais, na posse dos bens subtraídos, corroborado pela confissão de ambos em juízo, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da defesa.

Assim, uma vez configurado o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, o desfecho condenatório era de rigor, posto que devidamente comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime de corrupção de menor, igualmente, improcede o apelo de João Pedro.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 09), boletim de ocorrência (fls. 29/37), auto de exibição e apreensão (fls. 48/49) e prova oral coligida.

A autoria, do mesmo modo, resultou incontroversa.

O réu João Pedro Flori Maciel Marques, na fase policial, descreveu detalhadamente a empreitada criminosa, inclusive, revelando que o roubo foi planejado em conjunto com o quarto indivíduo, conhecido como Gabriel, com quem possuía uma dívida, razão pela qual aceitou participar, além do fato deste ter recebido informações do ex-marido da irmã da vítima Mayara, quanto à quantidade de joias dentro da casa. No dia, todos os quatro estavam no carro e sabiam do roubo, sendo que Gabriel abordou a vítima primeiro e ele e os demais, entraram na casa na sequência (fl. 19).

Em Juízo, o réu João Pedro confirmou a sua participação no roubo com José Luis e outro indivíduo que já conhecia dos “prédios”, em Cruzeiro, mas que somente depois do crime descobriu se tratar de um adolescente.

A negativa do acusado quanto à idade do comparsa adolescente não convenceu, tendo sido infirmada pelos próprios depoimentos, corroborados pela versão das testemunhas.

O réu José Luis de Almeida Pinto disse ter agido em conluio com o seu irmão adolescente e com João Pedro. Revelou que para a prática do crime utilizaram um simulacro e o carro do corréu e que este não conhecia o menor infrator.

A vítima Mayara Camargo dos Santos, nas duas oportunidades em que foi ouvida, reconheceu os acusados como autores do crime, bem como descreveu a mesma ação delituosa, ou seja, foi abordada e agredida com puxões de cabelo e coronhadas por um indivíduo enquanto estacionava o veículo na garagem de casa e, na sequência, outros criminosos invadiram a residência e renderam sua genitora.

A depoente Aunéria Aparecida Abanca, policial militar, disse ter abordado o veículo suspeito de participação no roubo, já na cidade mineira de Itanhandu, encontrando dentro do automóvel, três indivíduos, sendo um deles menor de idade, bem como, joias, um simulacro de arma de fogo e a carteira de habilitação da vítima Mayara. Por fim, revelou que os acusados admitiram a prática do crime.

A testemunha Alessandro Tadeu dos Passos, também policial militar, prestou depoimento no mesmo sentido da sua parceira.

Resultou incontroverso nos autos que os apelantes praticaram o ato ilícito em concurso com adolescente (fl. 23 - nascimento em 14.05.2006 e com 16 anos de idade na data do crime em 03.11.2022), por sinal, irmão de Jose Luis e “conhecido dos prédios” de João Pedro, ou seja, sabiam de tal condição, conforme a versão apresentada pelos próprios réus.

Ao contrário da alegação defensiva, as peculiaridades da empreitada criminosa revelaram o ajuste de condutas entre os acusados e o menor infrator, bem com evidenciam a premeditação e divisão de tarefas entre todos e, conseqüentemente, afastando o suposto desconhecimento sobre a idade de cada um.

De tal modo, a ação do agente que alicie, facilite ou induza o jovem a adentrar ou permanecer no caminho do ilícito, com ele praticando conduta criminosa, cria risco ao bem jurídico tutelado pela norma, não havendo necessidade de comprovação de que o agente tenha a intenção de corromper o menor ou que foi efetivamente corrompido um menor que nunca tenha praticado ato infracional.

Dessa forma, em se tratando de crime formal, para consumação do delito previsto no artigo 244-B, da Lei Federal 8069/90, basta que tenha sido praticado em companhia de adolescente, o que ficou plenamente comprovado nos autos, pelos depoimentos prestados pelas ofendidas e policiais que participaram da prisão em flagrante.

O Superior Tribunal de Justiça, diante da multiplicidade de recursos com o mesmo fundamento, ao interpretar o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, no julgamento do Recurso Especial 1.127.954/DF, firmou entendimento no sentido de que para a configuração do crime de corrupção de menores, não se faz necessário a prova da efetiva corrupção do menor, tratando-se, assim, de delito formal. Esta interpretação está contida, também, na Súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Nesse sentido, de igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal de Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DA LEI 8069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento” (RHC 111434/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 03.04.2012, DJe 17.04.2012).

Assim, não se pode afirmar que o adolescente com antecedente ou posterior envolvimento em ato infracional já estivesse corrompido, uma vez que se trata de indivíduo ainda em formação.

Nessa fase da elaboração psíquica e ética do indivíduo, o processo da má formação (assim como o da educação e ressocialização) não se opera por atos únicos, mas contínuos. Daí porque o tipo penal, a fim de evitar interpretações sobre a elementar do tipo, explicitou literalmente em que constitui “corromper ou facilitar a corrupção”, descrevendo, na sequência do próprio tipo penal, que o seja com ela praticar ou induzir à prática de infração penal.

Além disso, a caracterização da qualificadora relativa ao concurso de agentes no crime de roubo não desautoriza o reconhecimento da ocorrência do delito de corrupção de menores, porquanto a referida qualificadora decorre da participação de duas ou mais pessoas no delito, não fazendo distinção, na espécie, se se trata de imputáveis ou inimputáveis.

É certo que crimes praticados em coautoria, especialmente aqueles contra o patrimônio e com emprego de violência ou grave ameaça, não podem exigir a individualização pormenorizada da conduta de cada um,

especialmente diante da clandestinidade habitual do delito e rápida ação simultânea de quatro indivíduos.

Tal situação já foi enfrentada por Cortes Superiores e decida no mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS RELACIONADOS À PROVA COLHIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DENÚNCIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. Conforme entendimento desta Corte Superior, os crimes praticados em coautoria não exigem a individualização da conduta de forma minudente ou pormenorizada pelo órgão acusatório, mormente em casos como o dos autos, praticados, evidentemente, na clandestinidade. Precedentes. Recurso Ordinário desprovido” (STJ, Quinta Turma, RHC 52.101/MT (2014/0244844-1), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 23.05.2017).

Portanto, inviável, diante elementos de convicção colhidos ao longo da “*persecutio criminis*”, a modificação da sentença condenatória.

Passo à análise das reprimendas.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, para ambos os réus, o Juízo *a quo* para o crime de corrupção de menor fixou a basilar no mínimo legal, em 01 ano de reclusão, enquanto para cada um dos delitos de roubo (um contra Mayara e outro contra a genitora Ivone), impôs um modico aumento de 1/6, por conta da presença de elementos judiciais desfavoráveis, especialmente, as circunstâncias em que cometido o crime, seja de forma premeditada, utilizando informações privilegiadas sobre a presença de joias na residência, bem como pelo emprego de violência extremada contra as vítimas, inicialmente imobilizando Mayara segurando seus braços e puxando o cabelo, seguido de coronhadas na cabeça, além logicamente do prejuízo causado, conduta que exige reprovação máxima.

Sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o magistrado detém margem para externar sua convicção. Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias

judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do mínimo legal.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (Agravo no REsp 143.071/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06.05.2015). (Habeas Corpus 479.693/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 14/02/2019).

Assim, ao contrário da intenção defensiva, o aumento imposto nesta fase já se revela insignificante, diante da conduta de extrema violência dos acusados, não merecendo qualquer reparo.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão para ambos os acusados, bem como a menoridade relativa para Jose Luis, sendo todas as penas reduzidas aos mínimos legais, nos termos do enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para os delitos de roubo e 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menor.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena em relação ao crime do artigo 244-B, do ECA, tornando-se a pena definitiva naqueles termos anteriores. Entretanto, para os crimes de roubo, presente a majorante do concurso de pessoas, prevista no artigo 157, § segundo, inciso II, do Código Penal, razão pela qual as reprimendas foram elevadas 3/8, totalizando 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Em seguida, foi equivocadamente reconhecido o

concurso formal entre todos os crimes, contra o qual a acusação se manteve inerte, não sendo possível qualquer alteração, razão pela qual foi aplicada somente uma das penas reclusivas, no caso, a mais grave, acrescida de 1/5, tornando-se definitiva em 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e mais o pagamento de 26 dias-multa, conforme exigência do artigo 72 do Código Penal.

O valor unitário do dia-multa foi estabelecido no mínimo legal, ante a ausência de provas sobre as condições financeiras dos acusados.

No que tange ao regime, novamente sem razão as defesas. Foi fixado aos acusados o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, diante da gravidade em concreto das condutas criminosas, bem como por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis expostas anteriormente para ambos os delitos, tudo para atingir a finalidade de retribuição e reeducação das penas impostas, levando-se em consideração, ainda, a violência extremada praticada contra as vítimas, concurso de agentes, com a corrupção de adolescentes, em conformidade com o que estabelece o artigo 33, § segundo, alínea “a”, do Código Penal.

O delito de roubo majorado traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que os apelantes atuaram para subtrair, com emprego de grave ameaça, bens de elevado valor, atemorizando as ofendidas.

Esta solução está em consonância com entendimento adotado pela Corte Suprema e por esta Câmara que admitem o regime inicial fechado em caso semelhante, cabendo destacar:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIABILIDADE. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o crime de roubo se consuma quando, cessada a violência ou grave ameaça, o sujeito ativo tenha a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente (Habeas Corpus 98162, Ministra Carmem Lúcia, DJE 20.09.2012). A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, uma adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que deve se basear. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 § 3º). Sob essa

perspectiva, não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstância judicial desfavorável e estabelece o regime inicial mais grave, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RHC 133223, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgado em 05 de abril de 2016).

De outro lado, a gravidade do delito é concreta, como já dito, (não sendo o caso de incidência das Súmulas 440 e 269 do STJ), mais uma vez pautado na individualização da pena, e com supedâneo na isonomia em sua acepção material, e a fim de que a Constituição, neste particular, não seja letra morta (força normativa), não há outro regime a ser imposto, senão o fechado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PENA-BASE PROPORCIONALMENTE EXASPERADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Quanto ao regime fechado, este deve ser mantido tal como determinado pela Corte de origem, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis e o paciente é reincidente, não sendo aplicado ao caso o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 367390/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 28/03/2017).

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59.” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

E, conseqüentemente, mantida a pena, ausentes requisitos previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal, impossível a substituição

da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, não sendo alvo de inconformismo das partes.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR